



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO**

**A TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES NA UNIÃO EUROPEIA**

**ANDREA MARIA FONSECA DA VENDA TEIXEIRA PEIXOTO**

III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal

# Índice

|   |    |
|---|----|
| Introdução .....  | 2  |
| 1. Entraves Fiscais à Integração Económica Europeia .....                             | 3  |
| 1.1. Aspectos Gerais .....  | 3  |
| 1.2. Importância da Tributação das Sociedades .....                                   | 4  |
| 1.3. Os Entraves de Natureza Fiscal .....   | 4  |
| 2. Tributação das Sociedades .....  | 5  |
| 2.1. Estratégias de actuação .....  | 5  |
| 3. Modelos de tributação baseados no Princípio da Tributação Unitária ou Global ..... | 9  |
| 3.1. Tributação do Estado de Origem .....   | 9  |
| 3.2. Tributação de Base Comum Consolidada .....                                       | 14 |
| 3.3. Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas .....                            | 16 |
| Conclusão .....   | 18 |
| Bibliografia.....   | 19 |

## **Introdução**

O enquadramento fiscal das transacções e dos investimentos intracomunitários influencia fortemente o processo de integração económica comunitária. As distorções fiscais existentes no espaço europeu, sobretudo ao nível da tributação das sociedades, têm um efeito negativo na construção do mercado interno.

Com este trabalho pretende-se identificar, sistematizar e avaliar as principais medidas a que a União Europeia poderá recorrer, em termos de tributação das sociedades, de modo a ultrapassar ou atenuar as distorções fiscais actualmente existentes nas transacções e investimentos intracomunitários.

Esta análise irá, sobretudo, incidir sobre as medidas fiscais de alcance geral, cujo objectivo consiste em estabelecer um “ambiente fiscal” comunitário favorável à atenuação dos obstáculos fiscais ao mercado interno em geral.

Este conjunto de medidas inclui, para além de uma maior aproximação entre as bases tributáveis e taxas de Imposto sobre as Sociedades dos vários Estados-Membros, “soluções mais ambiciosas” relativamente à tributação dos grupos empresariais europeus, formuladas por fiscalistas e investigadores internacionais, baseadas no princípio da tributação unitária ou global. Estas últimas soluções propostas constituem, sem sombra de dúvida, as mais polémicas.

Com esta análise pretende-se considerar, de forma crítica, as vantagens e desvantagens de cada uma das medidas identificadas, relativamente à sua aptidão para contribuir para se ultrapassar os entraves de natureza fiscal que impedem o pleno funcionamento do mercado europeu.

Este trabalho é rematado com algumas conclusões gerais.

# **1. Entraves Fiscais à Integração Económica Europeia**

## **1.1. Aspectos Gerais**

É grande a importância da fiscalidade no contexto da UE embora não exista uma política fiscal comunitária autónoma. Tal deve-se ao facto de os aspectos fiscais condicionarem a prossecução das várias políticas e objectivos comunitários, principalmente o objectivo de aprofundamento da integração económica.

No âmbito da União Europeia, ainda não foi possível atingir uma localização das actividades económicas e do investimento que não sofra distorções originadas por aspectos fiscais. Esta falta de neutralidade fiscal acarreta, em termos económicos globais, uma perda de bem-estar potencial e de eficiência económica na União Europeia.

Os objectivos comunitários poderão ser profundamente inviabilizados por um enquadramento tributário inadequado e que não assegure condições de neutralidade fiscal. A coexistência de espaços fiscais diferenciados no âmbito da União Europeia, e a consequente existência de sistemas fiscais distintos nos vários Estados-Membros, é susceptível de originar situações de dupla tributação ou de não tributação nas transacções conexas com vários espaços fiscais. A existência de tais situações é algo que tende a distorcer os fluxos de rendimentos e a influenciar a realização de investimentos, afectando, conseqüentemente, as receitas fiscais de alguns Estados-Membros em benefício de outros.

A Comissão reconhece que a tributação das sociedades é uma das questões mais importantes em aberto, no que diz respeito à realização do mercado interno e à completa integração das economias dos Estados-Membros.

## **1.2. Importância da Tributação das Sociedades**

O desenvolvimento de um mercado interno efectivo implica, em termos gerais, a necessidade de suprimir fronteiras. No que diz respeito a aspectos fiscais, este depende da harmonização dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. A harmonização da tributação das sociedades é essencial para que os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de serviços e capitais assumam efectividade, e para que a integração económica comunitária possa prosseguir.

A coexistência da liberdade de circulação de pessoas, serviços e capitais com uma situação de falta de harmonização fiscal entre os Estados-Membros, no que diz respeito aos respectivos sistemas de tributação das sociedades, podem suscitar dois tipos de problemas. Se por um lado a ausência de harmonização da tributação das sociedades é susceptível de criar entraves de natureza fiscal ou distorções fiscais impeditivas da plena realização dos referidos princípios de livre circulação, pelo facto de tornar desvantajosas, por motivos fiscais, situações como o estabelecimento, a prestação de serviços ou a realização de investimentos noutros Estados-Membros. Também a falta de harmonização da tributação das sociedades pode influenciar a afectação de recursos e a localização de investimentos dentro da União Europeia em função de critérios predominantemente fiscais, de modo a usufruir regimes tributários mais favoráveis, em detrimento da que seria a mais eficiente afectação dos recursos em termos económicos.

## **1.3. Os Entraves de Natureza Fiscal**

Nos termos do panorama existente, verifica-se uma fragmentação da União Europeia em vinte e sete sistemas fiscais distintos, cada um aplicável no respectivo Estado-Membro. São múltiplas as consequências, relativamente às transacções e aos investimentos intracomunitários, de tal situação, sendo que, de seguida, referiremos as mais pertinentes.

Em consequência da sobreposição entre os direitos de tributar de vários Estados-Membros, verificam-se numerosas situações de dupla tributação internacional.

Por outro lado, as empresas que actuam no âmbito comunitário têm que determinar os lucros apurados em cada ordenamento jurídico-tributário mediante a aplicação do princípio dos preços de plena concorrência. Tal circunstância pode levantar questões complexas de preços

de transferência e custos significativos no cumprimento das obrigações fiscais no conjunto das jurisdições comunitárias onde uma determinada empresa actue. Adicionalmente, as reestruturações de grupos que envolvam empresas ou activos localizados em vários Estados-Membros enfrentam dificuldades e encargos fiscais acrescidos relativamente às operações de reestruturação meramente internas.

Uma outra dificuldade resultante da fragmentação do espaço europeu em vinte e sete sistemas fiscais diferentes prende-se com a impossibilidade de compensação entre perdas e lucros apurados por empresas do grupo localizadas em Estados-Membros distintos

A necessidade de cumprir múltiplas regras fiscais diferentes, uma vez que cada Estado-Membro tem um conjunto distinto de regras fiscais e contabilísticas, de procedimentos administrativos e de convenções para evitar a dupla tributação distintos, dificulta o exercício de actividades económicas simultaneamente em vários Estados-Membros.

Face ao exposto, sistematiza-se, seguidamente, os principais entraves, relativos à tributação das sociedades, que dificultam o desenvolvimento de transacções e de investimentos a nível intracomunitário, afectando, desta forma, o funcionamento do mercado interno:

- O problema da dupla tributação internacional;
- Dificuldades relativas a preços de transferência;
- Inexistência de compensação de lucros e prejuízos a nível comunitário;
- Dificuldades das reorganizações empresariais europeias

## **2. Tributação das Sociedades**

### **2.1. Estratégias de actuação**

A propósito das diversas medidas tendentes a ultrapassar os referidos obstáculos, identificam-se duas estratégias de actuação distintas.

A primeira caracteriza-se pela adopção de medidas destinadas a atenuar entraves fiscais específicos ao mercado interno, mantendo-se os contornos actuais do sistema de tributação das sociedades na União Europeia.

Uma segunda estratégia de combate aos entraves fiscais caracteriza-se por medidas de alcance geral – em vez de terem como objectivo a atenuação de um constrangimento fiscal específico ao mercado interno, pretendem contribuir para o estabelecimento de um “ambiente fiscal” comunitário propício à atenuação simultânea dos vários obstáculos fiscais já identificados. Neste contexto, podem ser adoptadas medidas tendentes a uma maior aproximação entre as bases tributáveis e as taxas de tributação das sociedades dos vários Estados-Membros, não envolvendo uma modificação significativa da estrutura de tributação das sociedades actualmente existente na União Europeia.

No que diz respeito à tributação dos grupos empresariais europeus podem ser adoptadas “soluções mais ambiciosas”, fundadas no princípio da tributação unitária ou global, nos termos das quais o sistema de tributação das sociedades na União Europeia seria consideravelmente alterado.

No ponto três ir-se-á avaliar três modelos de tributação das sociedades baseados no princípio da tributação unitária ou global: a Tributação do Estado de Origem, a tributação de acordo com uma Tributação de Base Comum Consolidada e o Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas.

A adopção das medidas de alcance geral não é, em princípio, por si só, suficiente para eliminar todos os obstáculos de natureza fiscal ao mercado interno. A eliminação total de entraves fiscais, nas transacções intracomunitárias, seria potencialmente atingível através de medidas fiscais de alcance geral apenas se estas se pautassem pela introdução de um único sistema de tributação das sociedades em todo o espaço comunitário, em substituição dos vinte e sete sistemas fiscais existentes. Para que esse objectivo pudesse ser atingido, esse sistema único teria de caracterizar-se por uma completa uniformização do regime fiscal aplicável em todos os Estados-Membros e por uma absoluta inexistência de barreiras entre os diversos Estados. Ora, este nível de uniformização fiscal afigura-se impraticável no actual contexto comunitário.

## **2.2. Medidas fiscais de alcance geral**

### **2.2.1. Maior aproximação entre as bases tributáveis e taxas de imposto sobre as sociedades dos vários Estados-Membros**

A aproximação entre as bases tributáveis e taxas de imposto sobre as sociedades dos Estados-Membros é uma das formas de prosseguir o objectivo da eliminação ou atenuação dos obstáculos de natureza fiscal ao funcionamento do mercado interno, contribuindo, assim, para uma afectação dos recursos mais eficiente em termos económicos no espaço comunitário.

A simples aproximação das taxas de imposto aplicáveis nos diversos Estados-Membros não tem efeitos práticos significativos sem antes se verificar uma certa aproximação entre as bases tributáveis do imposto sobre as sociedades desses Estados.

A aproximação entre as bases tributáveis e as taxas de imposto sobre as sociedades dos Estados-Membros não é, por si só, capaz de resolver problemas como os da ocorrência de dupla tributação internacional, da inexistência de compensação de lucros e prejuízos a nível comunitário ou dos entraves às reestruturações empresariais europeias, pelo que tal aproximação deveria sempre ser combinada com a adopção de medidas especificamente destinadas a ultrapassar os já referidos problemas.

### **2.2.2. Adopção do Princípio da Tributação Unitária ou Global**

O princípio da tributação unitária ou global é o elemento inspirador de diversas soluções destinadas a ultrapassar os entraves fiscais ao mercado interno, a ser, mais à frente, analisadas de forma mais aprofundada.

O princípio da tributação como entidades separadas é, actualmente, preponderante na conformação dos sistemas de tributação das sociedades da generalidade dos Estados-Membros. Em contrapartida, nos termos do princípio da tributação unitária ou global, o grupo multinacional é considerado como uma unidade económica e as várias empresas e estabelecimentos estáveis que o integram como meros componentes sem individualidade económica. O lucro de cada empresa, enquanto mera parcela de uma unidade económica mais vasta constituída pelo grupo, deve corresponder a uma parte do lucro total do grupo, determinada em função de critérios de proporcionalidade.

A ideia base subjacente ao princípio da tributação unitária consiste, portanto, em substituir o cálculo directo dos lucros de uma empresa pelo cálculo da parcela dos lucros globais do grupo multinacional que deve ser imputada a essa empresa.

Este princípio tem a considerável vantagem de permitir resolver as questões de preços de transferência, ultrapassando, simultaneamente, as dificuldades que se levantam no que diz respeito à aplicação do princípio do preço de plena concorrência – elemento basilar no contexto da tributação das empresas como entidades separadas.

Um aspecto essencial a salientar é, contudo, o de que a aparente simplicidade da aplicação do princípio da tributação é enganadora. Efectivamente, são significativas as dificuldades associadas à sua adopção no plano internacional. Com efeito, a viabilidade da utilização a nível internacional, de um método unitário de tributação dependeria da existência de um grau de cooperação e de sintonia de interesses entre os diversos países que não se verifica actualmente, nem se pode esperar atingir num futuro próximo. Teria de existir vontade política por parte dos Estados no sentido de efectuarem as cedências indispensáveis à consagração e adequado funcionamento deste modelo de tributação.

### **3. Modelos de tributação baseados no Princípio da Tributação Unitária ou Global**

Na sequência da abordagem anterior, referirei três modelos de tributação das sociedades em que há lugar ao apuramento de uma base tributável única em relação às várias empresas que integram o grupo europeu, de acordo com o princípio da tributação unitária ou global.

Os modelos de tributação das sociedades a analisar são:

- A Tributação do Estado de Origem (na sua designação original, “*Home State Taxation*”);
- A Tributação de Base Comum Consolidada (na sua designação original, “*Common Consolidated Tax Base*”);
- O Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas (na sua designação original, “*European Corporate Income Tax*”).

Seguidamente, salientam-se algumas vantagens e desvantagens do modelo de tributação, designadamente em termos comparativos.

#### **3.1. Tributação do Estado de Origem**

A característica essencial da Tributação do Estado de Origem consiste no facto de um grupo de empresas europeias ficar sujeito às regras fiscais de apenas um Estado-Membro – o Estado de residência da sociedade-mãe – para efeitos da determinação do lucro tributável de todas as suas empresas, ou seja, tanto subsidiárias como sucursais, localizadas nos vários Estados-Membros.

Este modelo baseia-se, portanto, num reconhecimento mútuo, por parte dos Estados, dos regimes de tributação das sociedades dos outros Estados-Membros, atribuindo-lhes um estatuto equivalente ao do seu próprio regime tributário. Assenta na aplicação dos regimes fiscais já existentes nos Estados-Membros. Todavia, a sua implementação implica uma certa similitude entre os sistemas fiscais dos Estados que adiram ao modelo de tributação em causa.

O lucro imputável às actividades do grupo num determinado Estado-Membro após ter sido calculado de acordo com a legislação fiscal do Estado de residência da sede do grupo, seria tributado no Estado de localização do estabelecimento estável, à taxa de imposto sobre as sociedades aí em vigor. O mesmo se passaria com a parte do lucro global que fosse imputável à sede do grupo, a qual seria tributada no Estado-Membro da sede, à taxa de imposto aí aplicável.

Os defensores deste sistema de tributação, *Sven-Olof Lodin* e *Malcom Gammie*, consideram que, à semelhança do que sucedeu com a introdução do Euro, também aqui poderia ser adoptado apenas pelos Estados que o desejassem fazer, devendo esses Estados, para tanto, demonstrar que o seu imposto sobre as sociedades preenchia determinados critérios considerados essenciais para o bom funcionamento do sistema.

Uma forma alternativa de configurar a Tributação do Estado de Origem consistiria na imputação, às várias entidades integrantes do grupo, não da sua parte no lucro tributável deste, mas sim da parte que lhes coubesse no imposto global. Em vez de imputar ao Estado-Membro do estabelecimento estável ou da subsidiária um montante de lucro a tributar nesse estado, à taxa aí em vigor, ser-lhe-ia imputada uma parcela da receita fiscal global. Essa parcela seria devida ao Tesouro do Estado-Membro do estabelecimento estável ou subsidiária.

Esta última alternativa apresenta tantas desvantagens como vantagens. Uma desvantagem prende-se com o facto de, sendo o imposto de todo o grupo calculado à taxa em vigor no Estado-Membro da sede, a imputação da receita fiscal poder induzir os grupos a localizarem as respectivas sedes nos Estados onde a taxa de imposto sobre as sociedades seja mais baixa. Assim, esta alternativa só seria viável se os Estados-Membros chegassem a acordo quanto a um nível de taxas de imposto sobre as sociedades muito semelhante nos vários Estados.

Em contrapartida, a alternativa da imputação da receita fiscal apresenta a vantagem de o cálculo do imposto ser efectuado mediante a aplicação da taxa em vigor no mesmo Estado-Membro cuja legislação foi aplicada para calcular o lucro tributável global. Assegura-se, desta forma, uma maior coerência entre ambos os aspectos.

Efectivamente, a taxa de imposto sobre as sociedades, mais elevada ou mais reduzida, que é aplicada por um Estado-Membro, pode ser influenciada por opções realizadas quanto à base tributável.

O sistema de Tributação do Estado de Origem levanta diversas questões de resolução complexa. Destacam-se, seguidamente, alguns os aspectos mais problemáticos que se suscitam a propósito da definição do modelo de tributação.

- O carácter obrigatório ou optativo da adesão dos Estados-Membros ao sistema – os defensores deste tipo de sistema dizem que este deveria ser facultativo, permitindo-se aos grupos de empresas optarem pela sujeição ao referido sistema ou pela sujeição ao sistema de tributação actualmente existente. No entanto, caso optassem pela Tributação do Estado de Origem, esta deveria ser aplicável a todos os estabelecimentos estáveis e subsidiárias do grupo na União Europeia, sendo a opção irrevogável, salvo ocorrência de alterações relevantes na estrutura do grupo.
- O critério para a determinação do Estado da sede do grupo – a este respeito, a principal preocupação consiste em evitar, tanto quanto possível, que os grupos possam determinar o Estado-Membro da sede por razões de ordem fiscal. A rigidez necessária quanto aos critérios de determinação do Estado-Membro da sede depende dos parâmetros básicos impostos relativamente às características a que os sistemas fiscais devem obedecer, para serem admitidos no sistema de Tributação do Estado de Origem.
- Fórmula para a divisão do lucro tributável do grupo entre as várias entidades que o integram – outro aspecto de enorme relevância consiste na criação de uma fórmula, objecto de acordo entre todos os Estados-Membros, para a distribuição do lucro tributável de um grupo entre as sociedades e estabelecimentos estáveis que o integram, imputando a cada entidade a parte que lhe cabe nos lucros globais.

Para os defensores deste sistema de tributação, a Tributação do Estado de Origem constitui um sistema dotado de múltiplas vantagens, não negando, no entanto, a existência de significativas dificuldades no tocante à sua adopção.

Para começar, a respectiva implementação afigura-se-lhes mais simples e mais exequível do que o alcance de níveis consideráveis de harmonização entre os impostos sobre as sociedades dos vários Estados e, sobretudo, do que a criação de um sistema uniforme de imposto sobre as sociedades a nível comunitário.

Apresenta, para as empresas, a vantagem de lhes permitir desenvolverem uma actividade intracomunitária, através de estabelecimentos estáveis ou subsidiárias localizados noutros Estados, continuando a reger-se apenas pelas regras de determinação do lucro tributável do seu Estado de origem.

Outra vantagem deste sistema relativamente aos seguidamente caracterizados, consiste no facto de este afectar menos a soberania fiscal dos Estados-Membros, pois permite que cada Estado aplique o respectivo regime fiscal a todas as subsidiárias e sucursais, independentemente da sua localização, de uma sociedade-mãe que tenha residência fiscal nesse Estado.

O modelo da Tributação do Estado de Origem constitui uma resposta pragmática ao objectivo de uniformizar o regime fiscal aplicável a todas as empresas de um grupo europeu, evitando a complexidade e a morosidade associada à criação de um regime fiscal completamente novo a nível comunitário, mediante o acordo dos Estados-Membros. São escassas as mudanças da legislação fiscal interna de cada Estado que se revelam imprescindíveis à adopção do modelo de Tributação do Estado de Origem. Cada Estado-Membro continua, portanto, nos aspectos essenciais, a controlar a sua própria política fiscal.

De uma forma resumida, a implementação da Tributação do Estado de Origem pode, em princípio, ser efectuada de forma mais rápida do que a das alternativas da Tributação de Base Comum Consolidada e do Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas.

Este sistema permitiria ultrapassar ou, pelo menos, minimizar alguns dos obstáculos, relativos à tributação das sociedades. Seria possível uma compensação de lucros e perdas entre as várias empresas do grupo que desenvolvessem a sua actividade a nível europeu, pois implica uma única base tributável para o grupo. Seria, assim, ultrapassada a actual situação de impossibilidade de compensação de perdas a nível intracomunitário.

Segundo os seus defensores, este sistema de tributação permitiria, também, ultrapassar o problema dos preços de transferência. Os lucros tributáveis seriam determinados em termos globais para todo o grupo e imputados a cada entidade que fosse parte integrante do grupo mediante a aplicação de uma fórmula.

É, também, apontada ao sistema de Tributação do Estado de Origem a vantagem de não incentivar a criação ou a utilização de paraísos fiscais, uma vez que a cada Estado é imputado apenas o lucro imputável correspondente ao nível de actividade desenvolvido no seu território.

Apesar de todas as vantagens mencionadas, a Tributação do Estado de Origem é o modelo de tributação no qual subsiste maior número de distorções fiscais e no qual se atinge um menor grau de neutralidade fiscal dos investimentos e transacções no âmbito da União Europeia, devido ao facto de continuarem a coexistir os diferentes regimes tributários dos diversos Estados-Membros.

Não se pode deixar de assinalar o facto de o sistema de Tributação do Estado de Origem, embora ultrapassando a questão dos preços de transferência, acabar por suscitar uma questão de alcance semelhante ao nível da fórmula de imputação do lucro tributável do grupo às várias entidades pertencentes ao mesmo. Com efeito, os grupos multinacionais, tendo em conta tal fórmula, poderão tentar reduzir ao mínimo indispensável os activos de que dispõem e as remunerações pagas em países de alta tributação, preterindo estes países, para efeitos de instalação de novas unidades empresariais, em favor de outros nos quais a tributação é mais baixa, conseguindo, desta forma, canalizar para países de mais baixa tributação uma parcela maior dos lucros do grupo.

Uma outra crítica prende-se com o facto de este não ser verdadeiramente neutral e poder suscitar questões de concorrência. As empresas a operarem no mesmo Estado – a trabalharem para o mesmo mercado, dentro dos mesmos condicionalismos económicos – ficariam sujeitas a regimes fiscais diferentes, em função do Estado onde a sociedade-mãe do grupo a que pertencem seja residente para efeitos fiscais.

Os defensores da Tributação do Estado de Origem argumentam que as incongruências existentes no referido sistema se atenuariam em resultado da aproximação das bases tributáveis e das taxas de imposto sobre as sociedades dos vários Estados-Membros.

Face ao exposto, e tendo em conta às múltiplas dificuldades de aplicação e de compatibilização com outros regimes e instrumentos fiscais que se levantam quanto à Tributação do Estado de Origem, considera-se que este sistema não permite responder às necessidades de eliminação das distorções fiscais impeditivas do pleno funcionamento do mercado interno.

### **3.2. Tributação de Base Comum Consolidada**

O sistema da Tributação de Base Comum Consolidada possibilita a um grupo empresarial europeu a adopção de uma base tributável única, calculada em termos consolidados, para todas as suas empresas, sejam subsidiárias ou estabelecimentos estáveis, nos diversos Estados-Membros que adiram ao modelo de tributação.

Cada Estado administraria o cálculo da base tributável comum quanto aos grupos que nele tivessem sede, abrangendo toda a actividade desenvolvida por estes grupos no âmbito da União Europeia. Implicaria, num segundo momento, a imputação aos Estados-Membros da sua parte nos lucros tributáveis do grupo, de acordo com uma fórmula de imputação, em termos análogos aos referidos a propósito da Tributação do Estado de Origem. Após a referida imputação, cada Estado definiria a taxa de imposto a aplicar às empresas localizadas no seu território.

A Tributação de Base Comum Consolidada obriga à criação de um novo conjunto de regras fiscais em matéria de tributação das sociedades, comum ao nível da União Europeia ou dos Estados que adiram ao modelo de tributação em questão, ficando, deste modo, o grupo de empresas europeias sujeito a um único conjunto de regras fiscais. Paralelamente, os Estados-Membros poderiam continuar a aplicar as suas regras fiscais nacionais às empresas que desenvolvessem apenas transacções internas.

Quanto aos aspectos problemáticos na definição deste modelo de tributação dever-se-á ter em conta os referidos para o modelo analisado anteriormente, já que os problemas que se suscitam são, em termos gerais, similares.

Importa, contudo, salientar que neste modelo o problema do critério para a determinação do Estado da sede do grupo não tem tanta relevância como sucede na Tributação do Estado de Origem, uma vez que não condiciona o conjunto de regras fiscais a aplicar à determinação do lucro tributável.

Quanto às vantagens/desvantagens, a Tributação de Base Comum Consolidada representa uma simplificação considerável para os grupos de empresas que desenvolvem a sua actividade em vários Estados-Membros. Em vez de tantas bases tributáveis quantos os Estados-Membros onde desenvolvem a sua actividade passariam a ter de apurar uma base tributável única para o grupo. Além disso, a determinação de tal base tributável reger-se-ia apenas por um conjunto de regras fiscais, deixando as actividades intracomunitárias de ficar sujeitas ao regime fiscal dos vários Estados interessados, com as suas variadas incompatibilidades e sobreposições,

reduzindo, desta forma, significativamente os custos associados ao cumprimento das respectivas obrigações fiscais.

O sistema da Tributação de Base Comum Consolidada permitiria, no mínimo, reduzir os principais obstáculos, relativos à tributação das sociedades, que dificultam o funcionamento do mercado interno comunitário. Graças à existência de uma base tributável única para o grupo no âmbito da União Europeia ultrapassar-se-ia a generalidade dos problemas de preços de transferência.

Uma base tributável consolidada para o grupo possibilitaria, também, a compensação entre lucros e perdas apurados pelas várias entidades do grupo nos diversos Estados.

O sistema da Tributação de Base Comum Consolidada tem, em comparação com a Tributação do Estado de Origem, as vantagens de permitir uma maior neutralidade fiscal na União Europeia e de a determinação da sede do grupo ser uma questão menos sensível.

Os Estados-Membros podem adoptar este modelo de tributação e, simultaneamente, manter os respectivos regimes fiscais para as empresas que apenas desenvolvam transacções internas.

É necessário ter em atenção que o sistema em análise teria de enfrentar as dificuldades relativas à sua conjugação com os outros regimes de tributação em vigor em cada Estado. Levantam-se, também, problemas de conjugação do sistema da Tributação de Base Comum Consolidada com as convenções para evitar a dupla tributação celebradas pelos Estados-Membros, sendo o problema especialmente complexo no que toca às convenções celebradas com países não comunitários.

Uma vez que o regime de tributação das sociedades de cada Estado subsiste, em paralelo com a Tributação de Base Comum Consolidada, tal facto significa que as administrações fiscais dos Estados passariam a ter de aplicar um regime fiscal adicional, com os correspondentes acréscimos de complexidade e de custos associados ao desempenho das suas funções. Por outro lado, a criação de um conjunto de regras fiscais novas tenderia a ser um processo moroso e complexo, pautado por compromissos entre a escolha das soluções mais adequadas e os interesses dos diversos Estados que pretendessem integrar este sistema de tributação.

O modelo da Tributação de Base Comum Consolidada afectaria seriamente a autonomia dos Estados-Membros na definição da respectiva política fiscal, no campo da tributação das sociedades. Enfrentar-se-iam as mesmas dificuldades que se sentem, actualmente, no âmbito do processo de harmonização fiscal – designadamente, a falta de vontade dos Estados em prescindirem de parcelas da sua soberania fiscal e a dificuldade de consenso em relação às

medidas fiscais concretas, em virtude de divergências de interesses existentes entre os diversos Estados-Membros.

Apesar das vantagens apontadas a este sistema de tributação, não se vislumbra que este modelo pudesse contribuir, pelo menos no contexto actual, para uma efectiva e célere ultrapassagem dos obstáculos que impedem o pleno funcionamento do mercado interno.

### **3.3. Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas**

O Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas constitui um imposto sobre as sociedades supranacional, incidente sobre o resultado consolidado das várias empresas localizadas em Estados-Membros, que integrem grupos empresariais comunitários. Seria implementado a nível comunitário e baseado num único conjunto de regras fiscais, vigente em todos os Estados.

A liquidação, administração e cobrança do imposto seria, em princípio, levada a cabo a nível comunitário, sendo, para tal, criado um órgão comunitário com funções de administração fiscal. A receita fiscal cobrada faria parte dos recursos próprios da União Europeia ou, alternativamente, seria realocada aos Estados mediante a aplicação de uma fórmula entre estes acordada.

Há que ter em consideração o facto de a maioria das sociedades da União Europeia ainda terem estabelecimentos apenas num determinado Estado. Ora, este tipo de empresas não é particularmente afectado pelas diferenças existentes entre os regimes fiscais dos vários Estados-Membros, nem pelas distorções fiscais existentes ao nível da União Europeia. Poder-se-ia, então, limitar a aplicação do Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas a sociedades com estabelecimentos em mais do que um Estado.

Outro aspecto essencial deste Imposto é a taxa a aplicar. Não obstante a base tributável e a estrutura do imposto serem igualmente determinantes, a especial importância da taxa do imposto decorre da sua maior visibilidade. Seria necessário definir-se uma única taxa de imposto sobre as sociedades, a qual seria aplicável a todas as entidades abrangidas por este Imposto. Alternativamente, cada Estado poderia manter a liberdade de fixar a sua própria taxa, dentro de limites máximos e mínimos acordados ao nível da União Europeia.

Tal como se verifica relativamente aos outros modelos de tributação analisados, também o Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas levanta sérias dificuldades de

coordenação com as convenções para evitar a dupla tributação celebradas, pelos diversos Estados, com outros Estados e com países terceiros.

O Imposto Europeu, permitindo que os grupos empresariais europeus fiquem sujeitos a um único conjunto de regras fiscais, igual para todos, e permitindo o cálculo de um único lucro tributável consolidado para todo o grupo, apresenta vantagens similares às apontadas relativamente ao sistema da Tributação de Base Comum Consolidada, permitindo ainda uma maior uniformidade ao nível do imposto sobre as sociedades a que ficariam sujeitos os grupos empresariais europeus. Também as dificuldades seriam semelhantes às referidas quanto à Tributação de Base Comum Consolidada, mas agravadas, principalmente na hipótese de se optar pela liquidação, controlo e cobrança do imposto por uma entidade supranacional.

O Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas constitui o sistema mais extremo, tanto em termos de lesão da soberania fiscal dos Estados-Membros, como em termos de complexidade e previsível morosidade da respectiva implementação.

Afigura-se que o quadro político e institucional da União Europeia não está preparado para atingir o consenso nem para enfrentar a complexidade inerentes à implementação do Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas. Embora este modelo de tributação possa apresentar vantagens superiores aos modelos anteriormente analisados, em termos de ultrapassagem de obstáculos ao pleno funcionamento do mercado interno, parece enfrentar dificuldades de implementação ainda mais intransponíveis do que os restantes, pelo menos no curto e médio prazo.

## Conclusão

Dentro de um espaço de integração económica como a União Europeia, seria possível ultrapassar muitas das dificuldades genéricas existentes quanto à adopção do princípio da tributação unitária ou global a nível internacional, não sendo, pelo menos em termos gerais, de afastar a viabilidade do recurso a um método unitário de tributação no âmbito comunitário. Apesar das vantagens apontadas aos referidos modelos de tributação das sociedades baseados no princípio da tributação unitária ou global, estes têm ainda, nas suas actuais formulações, importantes insuficiências. O sistema da Tributação do Estado de Origem permite alcançar um reduzido grau de neutralidade fiscal dos investimentos e transacções no âmbito da União Europeia, dando mesmo origem, através do seu funcionamento, a algumas distorções fiscais. Em contrapartida, no caso dos sistemas da Tributação de Base Comum Consolidada e do Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas, a criação de um conjunto de regras fiscais novas, exigida por estes modelos de tributação, tenderia a ser um processo moroso e complexo.

Os modelos em análise suscitam, ainda, diversas dificuldades de aplicação, nomeadamente ao nível da sua conjugação com o restante ordenamento tributário dos Estados-Membros, com o regime tributável aplicável às relações com entidades de países terceiros e com as convenções para evitar a dupla tributação celebradas entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros.

É, portanto, necessário que a União Europeia progrida mais na formulação e análise dos modelos tributários baseados no princípio da tributação unitária ou global, antes de poder avançar com medidas concretas tendentes à sua adopção.

Numa perspectiva de curto e médio prazo, considera-se que a forma mais adequada de procurar eliminar os constrangimentos fiscais ao pleno funcionamento do mercado interno consiste na adopção, no âmbito da União Europeia, de medidas tendentes à atenuação de entraves fiscais específicos e à aproximação das bases tributáveis e das taxas de imposto sobre as sociedades dos vários Estados-Membros.

## Bibliografia

- Alexandre, Mário A. (1992), «A Harmonização Fiscal no Processo de Integração Económica», in *Cadernos de Ciência Técnica e Fiscal*, n.º 365, Lisboa, CEF, pp. 81ss;
- Braga, António Pedro (2003), «As Liberdades de Circulação na União Europeia e a Tributação Directa das Empresas: convergência adiada», in *Fisco*, n.º 109/110, Lisboa;
- Bond, S., CHENNELLS, L., DEVEREUX, MICHAEL P., GAMMIE, MALCOLM, TROUP, E. (2000) – «*Corporate Tax Harmonisation in Europe: A Guide to the Debate*, *The Institute for Fiscal Studies*», Glasgow;
- Comissão Europeia, (2000) – «A Política Fiscal na União Europeia», Comunidades Europeias;
- Commission of the European Communities (2001) – «Company Taxation in the Internal Market»;*
- Cunha, Paulo de Pitta e (1991) – «A Harmonização Fiscal Europeia e o Sistema Fiscal Português», in *Fisco*, n.º 28, Lisboa;
- Cunha, Paulo de Pitta (1996) – «A Harmonização Fiscal Europeia e o Sistema Fiscal Português», in *A Fiscalidade nos Anos Noventa*, Coimbra, Almedina, pp. 43ss;
- Devereux, M., Lockwood, B.e Redoano, M. (2003), «*Do countries compete over Corporate Tax Rates?* », University of Warwick, Institute for Fiscal Studies e CEPR;
- Esteves, Raul (1999), «Princípios e Orientações vigentes na UE em matéria fiscal», in *Cadernos de Ciência Técnica e Fiscal*, nº 393, Lisboa, CEF, PP 89ss
- Ferreira, Eduardo Paz (2002) – «Aspectos de Harmonização Fiscal Europeia», in *Fisco* n.º 105/106, Lisboa;
- Marcos, António (2001) – *Fiscalidade na União Europeia, presente e futuro*, Coimbra Almedina;
- Nabais, J. Casalta (2005b), «Constituição Europeia e Fiscalidade», in *Estudos de Direito Fiscal – por um Estado Fiscal suportável*, Coimbra, Almedina, pp. 157-181;
- Nabais, J. Casalta (2005c), «A Soberania Fiscal no Actual Quadro de Internacionalização, Integração e Globalização Económicas», in *Estudos de Direito Fiscal – por um Estado Fiscal suportável*, Coimbra, Almedina, pp. 183-218;
- OCDE (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*;

Oliveira, V. Da Cunha (2005) – Tributação do Rendimento – Tributação Mundial versus Tributação na Fonte, Porto, Vida Económica;

Oliveira, Jorge Caetano, Santos, J. Pedro (2005) – «Tributação Sobre o Rendimento das Sociedades na União Europeia», in Cadernos de Ciência Técnica e Fiscal, n.º 416, Lisboa, CEF, pp. 7-53;

Pereira, M. H. Freitas (2005), Fiscalidade, Coimbra, Almedina;

Pereira, M. H. Freitas (1997), «A tributação do Rendimento das Empresas nos Processos de Integração Económica», in Cadernos de Ciência Técnica e Fiscal, n.º 385, Lisboa, CEF, pp. 205ss;

Pereira, Paula Rosado (2002) – «Soluções Globais para a Tributação das empresas na EU», in Fiscalidade, n.º 11, Lisboa, ISG, pp. 33-55;

Pereira, Paula Rosado (2004) – A Tributação das Sociedades na União Europeia – Entraves Fiscais ao Mercado Interno, Coimbra, Almedina;

Santiago, Bruno Vinga (2003), «O Futuro da Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia», in Fiscalidade, n.º 16, Lisboa, ISG;

Teixeira, Glória (2000), «*Corporation Tax Systems in the EU*», in Fiscalidade, n.º 2, Lisboa, ISG;

Xavier, A. P. (1993), Direito Tributário Internacional, Coimbra, Almedina;

Vale, Maria de Lourdes O. M. Correia (1995) – «A Política da Empresa e a Fiscalidade na União Europeia – Alguns aspectos, Estudos em Homenagem à Dr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale», in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, CEF, n.º 171;